

ANEXO I
ORIENTAÇÃO INTERNA Nº 102 INSS/DIRBEN, de 20/9/2004

PROCEDIMENTOS PARA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1 – DO CONVÊNIO PARA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1.1. O procedimento inicial para assinatura de convênio poderá ser realizado pela Agência gestora/digitalizadora indicada pela Gerência-Executiva.

1.2. A Agência gestora/digitalizadora comunicará à Divisão de Compensação Previdenciária, na Coordenação-Geral de Benefícios, por meio do correio eletrônico: comprev@previdencia.gov.br, os seguintes dados do ente federativo (EF/RPPS) interessado em firmar convênio para fins de Compensação Previdenciária:

- nome do RPPS (nome da Prefeitura Municipal ou Governo de Estado e nome do respectivo Fundo ou Instituto de Previdência, se houver);
- nome do responsável pelo regime;
- nome da pessoa indicada como administrador(a) do Sistema de Compensação Previdenciária-COMPREV e
- endereço completo, telefone e e-mail.

1.3. A Agência gestora/digitalizadora receberá do ente federativo/RPPS, da jurisdição de sua Gerência-Executiva, uma amostragem inicial de até três casos de requerimentos de aposentadorias e/ou pensões passíveis de compensação, com os documentos obrigatórios em anexo, conforme a Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999.

1.3.1. Após análise dos requerimentos, a documentação será devolvida com a indicação da situação e correção, se for o caso, para que sirva de referência ao ente quando este estiver habilitado a operacionalizar o Sistema COMPREV.

1.4. O MPS solicitará ao EF/RPPS a documentação necessária, adotará as providências para assinatura e publicação do convênio e, após a sua celebração, efetuará o cadastramento do EF/RPPS no Sistema COMPREV.

1.4.1. O INSS, por intermédio da Coordenação-Geral de Benefícios/Divisão de Compensação Previdenciária, cadastrará os usuários do EF/RPPS no Sistema de Controle de Acesso (SCA), no PLENUS (módulos SCATER, para inclusão, e SCABEN, para habilitação/autorização), bem como no Sistema COMPREV, para operacionalização.

1.4.2. Após o cadastramento, a Divisão de Compensação Previdenciária, comunicará ao EF/RPPS a liberação das senhas de acesso, autorizando a operacionalização no Sistema COMPREV, bem como à Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva do INSS, à qual o ente for associado.

1.4.3. Compete à Agência gestora/digitalizadora orientar os entes federativos sobre a operacionalização do Sistema COMPREV e mantê-los atualizados quando das alterações do Sistema.

2 – PROCEDIMENTOS DO RGPS COMO REGIME INSTITUIDOR (RI)

2.1. Este roteiro tem a finalidade de disponibilizar informações sobre os procedimentos a serem adotados pelas APS nos trabalhos de levantamento dos benefícios passíveis de Compensação Previdenciária (CANDIDATOS) – RGPS como regime instituidor.

2.1.1. O Sistema COMPREV pode ser operado por qualquer servidor com acesso ao PLENUS/DTPCV3.

2.1.2. Será objeto de compensação previdenciária junto aos entes federativos as seguintes espécies de benefícios:

- a) aposentadoria por invalidez, quando não isenta de carência (E/32);
- b) aposentadoria por idade (E/41);
- c) aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (E/42);
- d) aposentadoria especial (E/46);
- e) aposentadoria de professor (E/57) e
- f) pensões (E-21) precedidas das aposentadorias acima citadas.

2.1.3. Os conceitos sobre Órgão Local-Análise e Órgão Local-Digitalizador se encontram no item 5 das Instruções de Operação do Sistema COMPREV – Anexo II.

3 – EXECUÇÃO DOS TRABALHOS – RI

3.1. O trabalho deverá ser iniciado pela base **preferencial I** (PRISMA), visto ter sido gerada por meio de cruzamento dos dados do Sistema Único de Benefícios (SUB) e PRISMA; a seleção não requer a necessidade de confronto com o processo na sua fase inicial.

3.1.1. Após a seleção dos CANDIDATOS aceitos para a compensação da base **preferencial I**, deverão ser confirmados os dados dos requerimentos de acordo com as orientações das Instruções de Operação do Sistema COMPREV – Anexo II.

3.1.2. Sempre que for concedido um benefício com uso de CTS/CTC, a partir da versão 6.4 do PRISMA, o SUB, automaticamente, transferirá os dados para o Sistema de Compensação Previdenciária na base **preferencial I** e as APS deverão confirmar ou não os requerimentos, conforme o item 4 das Instruções de Operação do Sistema COMPREV – Anexo II.

3.1.3. Ao cadastrar uma CTC na tela tempo de contribuição (tela 2), constante na habilitação do benefício/PRISMA, deverá ser observado o preenchimento dos seguintes campos:

- a) no campo 18 – matrícula do ex-servidor e atual segurado, se houver (campo não obrigatório);
- b) no campo 19 – entidade: digitar 1 se for município, 2 se for estado ou 3 se federal (campo obrigatório);
- c) no campo 20 – ente: digitar o nome do município ou do estado e, quando se tratar de “federal”, consultar com < shift ? > e selecionar o ente federativo da certidão (campo obrigatório).

3.1.4. Após análise dos casos relacionados na base **preferencial I**, deverá ser trabalhada a base III (**outros**).

3.1.5. Quando da realização do trabalho da base **outros**, a aceitação ou rejeição somente será efetuada baseando-se nos dados do processo de benefício, pois, se aceito, deverá ser preenchido imediatamente o requerimento de compensação.

3.1.6. Deverão ser consolidados os requerimentos de compensação previdenciária, independentemente de o ente federativo ter firmado convênio nos termos previstos no item 1 desta Orientação Interna.

3.1.7. Os requerimentos consolidados para os entes federativos não conveniados ou conveniados que não possuam acesso à internet, serão enviados para o mesmo com os formulários “Lista de

Benefícios com Requerimento de Compensação Previdenciária” e o de “Requerimento e Análise da Compensação Previdenciária” (Anexos III e IV).

3.1.7.1. O “Formulário de Requerimento e Análise da Compensação Previdenciária”, devolvido pelo ente com a decisão de deferimento/indeferimento, deverá ser digitalizada no módulo Digitalização do RI, em “Outros”, e as informações deverão ser registradas no Sistema COMPREV.

3.2. Os entes federativos conveniados receberão e processarão os requerimentos diretamente no Sistema COMPREV – Módulo RI, via internet, e deverão proceder da seguinte forma:

- a) clicar o ícone RI informando os mesmos códigos de acesso do módulo RO;
- b) na tela “Sistema de Compensação”, no menu “tratamento de compensação”, opção “análise de requerimento”, escolher uma das **opções** apresentadas na tela;
- c) selecionar o Número do Benefício (NB) e clicar no ícone “Mostrar Detalhes do Requerimento”, onde estarão disponibilizados os seguintes ícones: “Conceder”, “Indeferir”, “Visualizar Imagem” e “Imprimir”;
- d) para análise do requerimento é necessário visualizar as imagens e, constatando que a CTC visualizada pertence ao ente e que os demais dados estão corretos, prosseguir a análise clicando no ícone conceder “CP”, informando os valores da remuneração na data da desvinculação (valor histórico), clicar no ícone “Calcular”, quando o sistema calculará e demonstrará os valores da compensação; finalmente, clicar no ícone “Salvar”;
- e) caso o ente não possua a remuneração do ex-servidor à época da desvinculação, clicar no ícone “Calcular”, quando, então, o sistema considerará a média geral de benefícios do RGPS, na Data do Início do Benefício (DIB) da aposentadoria do RGPS, para fixação da Renda Mensal Inicial (RMI), confirmando e, logo após, salvando e
- f) no caso de verificar que os dados informados no requerimento, relativamente ao tempo, divergem da CTS/CTC digitalizada ou que a CTS/CTC não foi emitida pelo ente, deverá clicar no ícone “Indeferir”, escolher o(s) motivo(s) de indeferimento do requerimento e descrever o motivo no campo “observações” e, então, salvar.

3.2.1. Somente servidores autorizados pelo Gestor do Sistema COMPREV terão acesso à impressão dos requerimentos consolidados para os entes não conveniados e à opção Controle de Recebimento (CR) para informar a data do recebimento dos requerimentos/documentos enviados ao ente.

3.3. Serão consolidados os requerimentos com tempo de serviço militar a partir de um ano e seis meses.

3.3.1. Deverão ser preenchidos requerimentos informando o tempo total constante no documento utilizado na concessão do benefício, não havendo a necessidade de excluir o período de serviço militar obrigatório. Deverá ser digitalizado o documento que foi aceito no processo de aposentadoria, ou seja, o certificado de reservista para as concessões anteriores à IN/INSS/DC Nº 57, de 10 de outubro de 2001, ou a certidão de tempo de serviço militar, mesmo que não tenha sido emitida nos moldes da Lei nº 6.226/75 (contagem recíproca).

3.3.2. Para os requerimentos de Compensação Previdenciária que já foram consolidados e que estejam em desacordo com o previsto no item 3.3 deste Capítulo, não deverá ser adotada nenhuma providência, visto que serão excluídos automaticamente pelo sistema.

3.4. Serão consolidados os requerimentos de compensação relativamente às certidões de tempo de aluno aprendiz que tenham sido utilizadas na forma da contagem recíproca, de acordo com a Lei nº 6.226/75, alterada pela Lei nº 6.864/80, Decreto nº 85.850/81, e art. 1º da Lei nº 9.796/99.

3.4.1. Para fins de compensação, deverá ser considerado o tempo de aprendizado profissional como aluno aprendiz citado na alínea “c”, inciso II, do art. 106 da IN/INSS/DC Nº 95/2003, cuja concessão da aposentadoria tenha obedecido os critérios constantes nos §§1º a 4º do art. 106 da IN/INSS/DC Nº 95/2003.

3.5. O requerimento de compensação previdenciária será consolidado diretamente ao ente federativo, independentemente de qual órgão/entidade vinculada tenha expedido a CTS/CTC.

Exemplo 1:

considerando um benefício concedido com base em certidões emitidas por:

- Secretaria de Educação do Estado do Pará – 7/1/1969 a 30/4/1969
- Secretaria de Administração de Planejamento do Estado Pará – 1º/5/1970 a 30/4/1975
- Fundação do Bem Estar do Menor do Estado Pará – 1º/5/1975 a 30/1/1976

As referidas CTS/CTC deverão ser digitalizadas e enviadas ao ente Governo do Estado do Pará, informando:

- a) no preenchimento do requerimento, como data de ingresso, a data início da primeira CTS/CTC (7/1/1969) e como data da desvinculação um dia após a data fim da última CTS/CTC (31/1/1976);
- b) no campo tempo líquido, a soma total dos tempos das três certidões, em anos, meses e dias e
- c) no campo tempo RPPS, a soma total dos tempos das três certidões, transformados em dias (considerando-se ano com 365 dias e mês com 30 dias).

Exemplo 2:

considerando um benefício concedido com base em certidões emitidas por:

- Secretaria de Educação do Estado da Bahia – 4/7/80 a 19/11/85
 - Secretaria de Educação do Município de Campinas/SP – 15/1/86 a 30/4/89
- a) a primeira CTS/CTC deverá ser digitalizada e enviada ao ente Governo do Estado da Bahia, para onde foi enviado o requerimento de compensação do período de 4/7/80 a 19/11/85 e
 - b) a segunda CTS/CTC deverá ser digitalizada e enviada ao ente Prefeitura Municipal de Campinas/SP, para onde foi enviado o requerimento de compensação do período de 15/1/86 a 30/4/89.

3.5.1. No caso de consolidação de requerimentos para a União, observar a tabela de códigos dos órgãos, contida no Anexo V.

3.6. Considera-se data da desvinculação o dia seguinte ao do afastamento da atividade no regime de origem.

3.6.1. Na hipótese de haver concomitância entre os períodos dos dois regimes, onde o ingresso no RGPS recaia dentro do período do RPPS, a data da desvinculação do regime próprio será igual à data da vinculação no RGPS.

Exemplo 1:

Certidão do Ministério da Educação – 1º/1/60 a 31/7/1980.

Vínculo no RGPS de 1º/3/1979 até 24/12/1999.

A data da desvinculação do RPPS deverá ser 1º/3/1979 e não 1º/08/1980, haja vista a concomitância no período de 1º/3/1979 a 1º/8/1980.

3.6.2. Na hipótese de haver concomitância entre períodos intercalados dos dois regimes, a data da desvinculação do regime próprio será o dia seguinte ao do afastamento da atividade no regime de origem (RPPS).

Exemplo 2:

Certidão do Ministério da Educação: 10/10/1982 a 25/11/1995

Vínculo no RGPS de 1º/8/1985 a 30/10/1986

Vínculo no RGPS de 1º/2/1996 a 5/2/2000

Tempo a ser compensado: 10/10/82 a 31/7/85 e de 31/10/86 a 25/11/95, haja vista a exclusão do período concomitante de 1º/8/85 a 30/10/86.

No campo tempo líquido, informar conforme CTC (13 anos, 1 mês e 16 dias).

No campo tempo RPPS informar a soma dos períodos a serem compensados = 4.331 dias.

No campo data de desvinculação: 26/11/1995.

3.7. Quando da confirmação do requerimento de Compensação Previdenciária, o servidor deverá observar o cumprimento da legislação sobre contagem recíproca em vigor à época da concessão do benefício.

3.7.1. Se forem verificadas concessões de benefícios com uso de certidões emitidas pelo RPPS em desacordo com a Lei de Contagem Recíproca, desde que não tenha ultrapassado os prazos decadenciais previstos em Lei, a contar da data do início da aposentadoria, deverá ser providenciada junto ao segurado a Certidão, na forma da citada Lei, a fim de regularizar a concessão do benefício e de solicitar a compensação, conforme previsto no item 7.1.4.

3.7.1.1. As certidões poderão ser revistas, independente de prazo decadencial, quando for comprovada má-fé.

3.7.2. Nos casos de benefícios concedidos com uso de documentos que não seja Certidão de Contagem Recíproca, cujo período foi de contribuição para Regime Próprio de Previdência, deverá ser solicitada certidão nos moldes da Lei nº 6.226/75.

3.7.3. Se for identificado erro administrativo (inclusão de tempo em dobro, licenças para interesse particular e outros) nas concessões de benefícios com uso de CTS/CTC, desde que não tenha decorrido o prazo decadencial, deverão ser adotados os procedimentos de regularização do benefício por meio de revisão no PRISMA/SUB, antes da confirmação do requerimento da compensação previdenciária.

3.7.4. Se for comprovada a má-fé, a qualquer tempo a certidão poderá ser tornada sem efeito, de acordo com os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.8. Independente de prazo estipulado em Lei para consolidação dos requerimentos do RI, referentes ao período de estoque, as APS deverão, obrigatoriamente, concluir os trabalhos das bases **Preferencial I** e **Outros**, lembrando que toda vez que houver uma nova concessão de benefício com uso de CTS/CTC, estes CANDIDATOS serão disponibilizados na base **Preferencial I** para análise e possível consolidação do requerimento para Compensação Previdenciária.

3.9. Quando não forem localizados os processos, deverá ser verificada a possibilidade de reconstituí-los. Se a não localização for por motivo de sinistro, os processos só poderão ser rejeitados pelo motivo R11 (perda por sinistro) e se houver um documento oficial contemporâneo que justifique o fato e que mencione os NB's ou as séries ou ainda perda total.

3.10. Caso tenha havido a concessão da compensação para o INSS/RGPS, quando da ocorrência de cessação do benefício, inclusive por óbito, a cessação da compensação será feita automaticamente pelo sistema.

4 – DA DIGITALIZAÇÃO – RI

4.1. O cadastramento da APS que operará como Agência Gestora/Digitalizadora será feito pela Divisão de Compensação Previdenciária/Coordenação-Geral de Benefícios/DIRBEN, conforme indicação da Gerência-Executiva.

4.2. O cadastramento dos servidores administrativos que procederão à digitalização será realizado pela Divisão de Compensação Previdenciária.

4.3. As APS deverão encaminhar à Agência Gestora/Digitalizadora, cópia das certidões de todos os requerimentos consolidados, e dos laudos de invalidez dos segurados, nos casos de aposentadoria por invalidez, e dos dependentes inválidos, nos casos de pensão, com indicação do NB e do ente constante no requerimento consolidado.

4.3.1. A Agência gestora/digitalizadora, ao receber as cópias das certidões e dos laudos, procederá a sua digitalização. Tratando-se de pensão, deverá ser informado o **NB da aposentadoria** que a precedeu, quando da digitalização dos documentos.

4.3.2. As imagens deverão ser enviadas ao ente constante no requerimento consolidado.

5 – PROCEDIMENTOS DO RGPS COMO REGIME ORIGEM – RO

5.1. Este roteiro tem a finalidade de disponibilizar informações a serem adotadas pelas agências gestoras/digitalizadoras, no controle de qualidade, análise e concessão dos processos de Compensação Previdenciária enviados pelos entes federativos e nos trabalhos de digitalização de documentos.

5.1.1. O Sistema COMPREV – RO poderá ser consultado por todos os servidores que têm acesso ao Sistema PLENUS.

5.1.2. Para a operacionalização do Sistema COMPREV – RO o servidor deverá ser habilitado no SCA (Scaben) pela Divisão de Compensação Previdenciária.

5.1.3. Será objeto de Compensação Previdenciária junto ao RGPS, as espécies de benefícios elencadas no item 2.1.2, exceto a alínea “d”.

5.1.4. A agência gestora/digitalizadora será responsável pela execução dos trabalhos quando o INSS/RGPS for regime de origem.

6 – EXECUÇÃO DOS TRABALHOS – RO

6.1. Os entes federativos deverão, obrigatoriamente, preencher os requerimentos de compensação no Sistema COMPREV, conforme orientações constantes do Manual de Compensação Previdenciária, no Anexo I da Portaria/MPAS Nº 6.209/99, escanear (digitalizar) e enviar as imagens dos seguintes documentos:

a) Nos casos de Aposentadoria:

- CTS ou CTC;
- ato expedido pela autoridade competente que concedeu a aposentadoria;
- homologação do ato concessório da aposentadoria, expedido pelo Tribunal ou Conselho de Contas;
- laudo médico que reconheceu a invalidez do servidor, quando se tratar de Aposentadoria por Invalidez e
- outros documentos necessários e úteis para verificação do tempo de serviço do servidor, tais como: mapa ou grade de tempo de serviço, de acordo com o disposto no inciso I, art. 10, do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999;

b) nos casos de pensão:

- ato expedido pela autoridade competente que concedeu a pensão;
- homologação do ato concessório da pensão, expedida pelo Tribunal ou Conselho de Contas;
- laudo médico que reconheceu a invalidez do dependente, quando se tratar de dependente maior inválido e
- outros documentos necessários e úteis à caracterização do dependente, tais como: certidão de óbito, certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos, de acordo com o disposto no inciso I, art. 10, do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999.

6.1.1. No processo de digitalização deverá ser informada a **mesma matrícula** do servidor constante no requerimento de compensação previdenciária.

6.1.1.1. Nos casos em que foi informada matrícula diferente, deverá ser indeferido o requerimento.

6.1.2. Os requerimentos serão indeferidos automaticamente, caso os documentos acima não sejam digitalizados e enviados dentro do prazo estipulado em sistema.

6.1.3. Quando, na digitalização, não for possível visualizar as imagens das CTS/CTC de forma legível, após esgotarem-se todos os recursos, o EF/RPPS poderá transcrever o conteúdo na certidão, conforme modelo de traslado do Anexo VI. Este documento deverá ser assinado pelo responsável do EF/RPPS e por um servidor do INSS da Agência gestora/digitalizadora, mediante conferência com o documento original, e digitalizado juntamente com a CTS/CTC original ilegível.

6.1.3.1. No caso de CTS/CTC emitida pelo INSS após 1995, esta poderá ser extraída via internet, no endereço www.previdenciasocial.gov.br, na opção “Serviços”, e ser digitalizada, sem necessidade de transcrição.

6.1.4. A Agência gestora/digitalizadora dará início aos trabalhos de compensação previdenciária, por meio do módulo Digitalização, a fim de efetuar o controle de qualidade, aprovando ou reprovando as imagens dos documentos enviados pelos EF/RPPS.

6.1.5. Os requerimentos de compensação previdenciária só ficarão disponíveis para análise quando todos os documentos citados nas alíneas “a” e “b” do item 6.1 tiverem sido aprovados no controle de qualidade.

6.1.6. Somente no dia seguinte à realização do controle de qualidade e da análise dos laudos de invalidez, se for o caso, é que as imagens dos documentos aprovados estarão disponíveis para análise dos requerimentos, cujos dados deverão ser comparados com as informações contidas nos documentos digitalizados.

6.1.6.1. Caberá ao médico perito, na análise do laudo de invalidez digitalizado, verificar, somente, se trata de invalidez decorrente de acidente em serviço ou de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificadas nos art. 20, 21 e 151 da Lei nº 8.213/91.

6.1.7. Quando na análise dos laudos de invalidez, que é feita exclusivamente pelos médicos peritos, houver parecer médico desfavorável, os requerimentos irão para análise, com pendência motivo 8 – “Laudo Invalidez Indeferido”, e assim caberá ao servidor administrativo apenas indeferir o requerimento com base no parecer médico e com fundamentação legal no art. 4º do Decreto nº 3.112, de 6 de junho de 1999.

6.1.7.1. Na análise do requerimento de aposentadoria por invalidez com DIB no período de 5 de outubro de 1988 a 28 de abril de 1995, deverá ser lançado no Sistema COMPREV o número de grupo de doze contribuições solicitado pelo sistema. Para calcular, manualmente, o número de grupo de doze contribuições, o servidor deverá dividir o tempo total informado no requerimento por 365 (trezentos e sessenta e cinco).

6.1.8. No dia posterior ao da análise dos requerimentos, deverá ser confirmada a concessão da compensação previdenciária quanto aos cálculos.

6.1.9. Se identificada divergência nos parâmetros de cálculo, deve-se retornar o processo para análise.

7 – DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS – RO

7.1. Na análise dos requerimentos referentes aos períodos certificados, deverão ser adotados os procedimentos abaixo:

7.1.1. Conforme disciplinado nos §§1º e 2º do art. 338 da IN/INSS/DC Nº 95/2003, nas CTS/CTC emitidas com tempo rural, expedidas pelo INSS, deverão ser observadas as seguintes situações:

- a) as certidões expedidas até 13 de outubro de 1996 serão consideradas para fins de compensação previdenciária, sem restrições;
- b) as certidões expedidas a partir de 14 de outubro de 1996, somente serão consideradas para fins de compensação previdenciária, caso o período rural tenha sido ou venha a ser indenizado ao INSS pelo requerente, na forma prevista no §13 do art. 216 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
- c) não haverá compensação previdenciária enquanto não for regularizada a indenização dos períodos rurais certificados, devendo a Agência gestora/digitalizadora comunicar ao ente federativo que o requerimento ficará pendente, aguardando a regularização, e, também, cientificar a APS emissora da CTS/CTC para sua regularização, observando-se o item 7.1.4;
- d) a revisão objetivando a indenização e regularização da CTS/CTC de períodos rurais, deverá ser processada, obrigatoriamente, na APS emissora da respectiva certidão e
- e) todos os requerimentos de compensação concedidos com a informação de que as certidões de tempo rural foram expedidas a partir de 14 de outubro de 1996, ficarão marcados no Sistema COMPREV, para futuras auditorias.

7.1.2. O ente federativo deverá certificar todos os períodos vinculados ao RGPS, prestados pelo servidor ao próprio ente e que tenham sido averbados automaticamente, conforme disposto no parágrafo 2º, inciso V, art. 10 do Decreto nº 3.112/99, devendo-se observar:

- a) a certidão deverá ser emitida de acordo com o modelo fornecido pelo INSS, no Anexo VII;
- b) deverão constar:
 - dados do servidor;
 - período(s) de data a data;
 - tempo líquido em dias e também em anos, meses e dias, obedecendo a contagem de 365 dias para o ano e 30 dias para o mês;
- c) o EF/RPPS somente poderá certificar o(s) período(s) referente(s) ao tempo de serviço prestado pelo servidor público no próprio ente federativo com vínculo ao RGPS;
- d) no caso de municípios emancipados, o atual regime instituidor poderá certificar o tempo de vínculo com o município do qual se emancipou;
- e) em hipótese alguma o RPPS poderá emitir certidão de período de filiação ao RGPS que não tenha sido exercido no próprio ente (contribuinte individual, empresas privadas);
- f) o ente poderá emitir a certidão mesmo em data posterior ao início da aposentadoria de seu servidor;
- g) deverá ser feita consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para verificação do(s) período(s) certificado(s) pelo ente, mesmo que o sistema não apresente as pendências do tipo 01, 02, 10 e 25, descritas no item 7.3.

7.1.3. Somente serão consideradas para a compensação previdenciária as CTS/CTC com conversão de tempo de serviço especial para comum que tenham sido emitidas no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997, vigência do Parecer MPS/CJ Nº 27, de 1992. Os requerimentos de compensação previdenciária que possuam CTS/CTC com conversão de tempo de serviço especial em comum, em desacordo com o citado anteriormente, deverão ser indeferidos com a fundamentação da decisão, observando-se o item 7.1.4.

7.1.4. Para regularização/revisão de CTS/CTC emitida pelo RGPS (inclusive com tempo rural) que tenha sido utilizada em aposentadoria no RPPS, não se aplica o novo prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP Nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, mas sim, o prazo quinquenal, contado da data da emissão da certidão, disposto nos art. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 e estabelecido para decair o direito do INSS de revê-las, salvo se comprovada má-fé.

7.1.5. Aplica-se o disposto no item anterior para as certidões emitidas pelo RPPS que tenham sido utilizadas em aposentadorias no RGPS.

7.2. Na análise dos requerimentos referentes aos dados do benefício, deverão ser consideradas as definições abaixo:

7.2.1. tempo total em dias é o tempo total considerado para a concessão da aposentadoria, inclusive o tempo de contribuição do RGPS, mesmo que superior a trinta anos para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para homem;

7.2.2. tempo de RGPS em dias é o total de dias referente ao tempo de contribuição ao RGPS, efetivamente utilizado, excluído o tempo concomitante, sendo que, nesses casos, no campo de tempo líquido devem constar todos os tempos relacionados nas certidões (cópia fiel da CTS/CTC);

7.2.3. como a compensação é feita entre RGPS e RPPS, existindo a concomitância entre dois vínculos com matrículas diferentes dentro do mesmo EF/RPPS, só será considerado, para fins de compensação, o período de contribuição ao RGPS anterior ao primeiro ingresso no RPPS, e apenas para uma das aposentadorias;

7.2.4. existindo requerimentos de compensação de EF/RPPS distintos, relativos ao mesmo Número de Identificação do Trabalhador (NIT), com períodos concomitantes, só caberá a compensação previdenciária para o EF/RPPS cuja aposentadoria tenha ocorrido primeiro, mesmo havendo contribuição de cada ente para o RGPS, conforme o contido no inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.226, de 15 de julho de 1975, e na Nota Técnica nº 05, de 2 de fevereiro de 2004, emitida pela Divisão de Consultoria de Benefícios;

7.2.5. quando um dos EF/RPPS contribuiu no limite máximo permitido, ficando o outro isento de contribuição, deverá ser aplicado o contido no item 7.2.4;

7.2.6. sempre que houver qualquer retificação no ato original de aposentadoria, ela só será aceita se houver homologação do ato retificador pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

7.3. Quando da análise dos requerimentos de Compensação Previdenciária constarem as pendências abaixo, o tratamento deverá ser da seguinte forma:

- Tipo 01 – “Nit Inv. CNIS” – verificar no sistema CNIS a existência de elementos que possam identificar o servidor, fazendo inclusive consultas pelo CPF e por nome para verificação de existência de outros NIT’s.
- Tipo 02 – “Divergência Dados Cadastrais no CNIS” – fazer batimento entre os dados do CNIS e os documentos que foram digitalizados, como a CTC, ato de aposentadoria, homologação do Tribunal ou Conselho de Contas. Caso não seja possível elucidar as divergências, solicitar ao ente que digitalize em “outros”, documentos como: Carteira de Identidade, Certidão Nascimento, de Casamento ou Divórcio, que possam esclarecer as dúvidas;
- Tipo 03 – “Benefício Existente RGPS” – deverá ser verificado no PLENUS, mediante consulta por NIT, qual a espécie do benefício e o seu *status*. Nos casos de auxílio-suplementar, auxílio-acidente ou abono de permanência em serviço com *status* de ativo, deverá ser encaminhado Memorando para a APS concessora, para as providências cabíveis. Tratando-se de aposentadoria, deverá ser solicitada cópia do processo para fins de verificação do contido no inciso III, do art. 96 da Lei nº 8.213/91;
- Tipo 04 – “Tempo Serviço Concomitante/Interrupção Regime Próprio” – verificar se existem períodos concomitantes ou se trata de mudança de regime;
- Tipo 05 – “Documento CTS/CTC” – tratando-se de CTS/CTC emitida pelo INSS, deverá ser conferido se pertence ao ex-segurado, se contém assinaturas, se não possui rasuras e se nas certidões emitidas pelo ente existe a observação de que está de acordo com o §2º, inciso V, art. 10 do Decreto nº 3.112/99. Caso haja dúvidas quanto à veracidade das CTS/CTC emitidas pelo INSS, poderá ser solicitado o respectivo processo de CTS/CTC para conferência, e se houver dúvidas quanto à veracidade das certidões emitidas pelos Entes, poderá ser solicitada Diligência Fiscal;
- Tipo 06 – “Homologação Tribunal ou Conselho de Contas” – verificar se a homologação refere-se ao servidor, se possui as assinaturas dos responsáveis e se realmente houve a homologação da aposentadoria, bem como se o tipo de aposentadoria confere com o informado no requerimento;

- Tipo 07 – “Ato Aposentadoria” – verificar se refere-se ao servidor, se a data do ato ou da publicação da Portaria confere com a data de início da aposentadoria informada no requerimento e, caso conste o valor do benefício, compará-lo com o informado no requerimento;
- Tipo 08 – “Indeferimento Médico (Laudo Invalidez)” – verificar, mediante consulta por NIT na opção “Parecer Médico”, a causa do indeferimento. Se o motivo for por enquadramento nas doenças isentas de carência ou acidente do trabalho, deverá ser indeferido o requerimento, informando ao ente que não faz jus à compensação tendo em vista o art. 4º do Decreto nº 3.112/99. Se o motivo for rasuras, falta do nº do Código Internacional de Doenças (CID), falta de assinatura nos laudos ou por não pertencer ao segurado, deverá ser indeferido o requerimento, orientando o ente a enviar novo requerimento e digitalizar o laudo correto;
- Tipo 09 – “Indeferimento Médico (Laudo Invalidez Dep)” – verificar, mediante consulta por NIT na opção “Parecer Médico”, a causa do indeferimento. Se o motivo for rasuras, falta do nº CID, falta de assinatura nos laudos ou por não pertencer ao dependente, deverá ser indeferido o requerimento, orientando o ente a enviar novo requerimento e digitalizar o laudo correto;
- Tipo 10 – “Não Existe Tempo RGPS Informado no CNIS” – conferir na CTS/CTC se os períodos certificados são anteriores a 1976 ou se o vínculo constante no CNIS está como estatutário, pois nestes casos a pendência deverá ser liberada. No caso dos vínculos serem posteriores a 1976 e não existirem no CNIS, deverá ser solicitado o processo de CTS/CTC para conferência. Nos casos em que constar no CNIS a informação de vínculo como estatutário, deverá ser observado se trata de mudança de regime (RGPS para RPPS) ou se o período é de filiação ao RGPS, pois, caso contrário, a pendência não poderá ser liberada, cabendo o indeferimento do requerimento;
- Tipo 11 – “Tempo CTC Diferente do SUB” – fazer consulta no BENE/SISBEN/CTC, para verificar se a certidão digitalizada confere com a existente no SUB;
- Tipo 13 – “Não Possui Idade Mínima a Partir de 16/12/98” – verificar se o servidor ingressou no RPPS a partir de 16/12/98 e se possuía a idade mínima na DIB do benefício, de acordo com o art. 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, pois, caso contrário, o requerimento deverá ser indeferido;
- Tipo 14 – “Sem Direito Adquirido ou Idade Mínima Exigida Após 16/12/98” – verificar se o servidor não possui tempo necessário para a aposentadoria até 15/12/98 e nem a idade mínima exigida a partir de 16/12/98. Proceder conforme disposto no item 7.10;
- Tipo 15 – “Incluído Tempo Posterior ao Direito Adquirido” – verificar se no cômputo de tempo de contribuição foram incluídos períodos fictícios, procedendo conforme disposto no item 7.10;
- Tipo 16 – “Processo retornado para análise do CONCEDE CP” – para os requerimentos que voltaram à análise por ter sido detectado algum erro quando da confirmação da concessão, deverão ser observados os motivos do retorno;
- Tipo 17 – “Processo retornado para análise do INFRMI” – para os requerimentos que voltaram à análise por ter sido detectado algum erro quando da confirmação da concessão, deverão ser observados os motivos do retorno;
- Tipo 18 – “Compensação SEM direito ao estoque” – compensações requeridas após o prazo determinado em Lei. Liberar a pendência;
- Tipo 19 – “Compensação COM direito adquirido ao estoque” – compensações requeridas antes do prazo determinado em Lei. Liberar a pendência;
- Tipo 20 – “Existe indeferimento pelo INSS” – verificar o motivo dos indeferimentos anteriores, observando se eles foram corrigidos;
- Tipo 21 – “Existe outro requerimento para o mesmo NIT” – verificar se houve aproveitamento do **mesmo** período de RGPS para o mesmo ente, em matrículas distintas, e proceder conforme disposto nos subitens 7.2.3 e 7.2.4;
- Tipo 22 – “Existe CP para este NIT” – verificar se é um novo requerimento com mudança de matrícula, com períodos iguais ou diferentes ou se é requerimento de outro ente, e proceder conforme disposto nos subitens 7.2.3 e 7.2.4;
- Tipo 24 – “Início do benefício fora do regime próprio” – quando a data de início do benefício é anterior à data de existência do regime próprio, o requerimento deverá ser indeferido;
- Tipo 25 – “Falha de comunicação com o CNIS” – quando o Sistema COMPREV informar esta pendência, deverá ser feita consulta ao CNIS para verificação dos dados cadastrais e vínculos e, se confirmados os dados, liberar a pendência;

- Tipo 26 – “Existe req. para o mesmo NIT em outro EF” – verificar se houve aproveitamento do **mesmo** período de RGPS para entes distintos, procedendo conforme disposto nos subitens 7.2.3 e 7.2.4;
- Tipo 27 – “Existe CP para este NIT com outro EF” – verificar se houve aproveitamento do mesmo período de RGPS para entes distintos, procedendo conforme disposto nos subitens 7.2.3 e 7.2.4 e
- Tipo 99 – “Outros” – registrar alguma outra pendência que seja diferente das acima citadas, e indeferir o requerimento. Se não houver nenhuma outra pendência a registrar, liberar a pendência.

7.3.1. Quando da análise for verificado que a CTS/CTC foi emitida por decisão judicial ou nas pendências constar a existência de benefício no RGPS que foi concedido com despacho judicial, antes da concessão da compensação previdenciária deverá ser solicitado parecer da Procuradoria local, referente à manutenção da decisão judicial que determinou a concessão das citadas CTS/CTC e dos benefícios.

7.4. Na concessão da compensação será informada a data de desvinculação do RGPS, considerando-se:

7.4.1. como data de desvinculação, o dia seguinte ao do afastamento da atividade no regime de origem;

7.4.2. quando a data de ingresso no regime instituidor ocorrer em concomitância com o regime de origem, considera-se como data de desvinculação o dia do ingresso no regime instituidor;

7.4.3. nos casos em que o servidor prestou serviço ao próprio ente instituidor, quando vinculado ao RGPS, a data de desvinculação será a data de mudança do regime, para os casos de enquadramento geral ou a data em que, efetivamente, o servidor foi enquadrado no novo regime.

7.5. Quando a data de desvinculação for anterior a 5/10/88, o cálculo da RMI deverá ser feito manualmente, de acordo com o Decreto nº 83.080/79, lançando no Sistema COMPREV, no menu “Tratamento de Compensação”, opção “Informar RMI”, os valores referentes ao salário de benefício e à RMI.

7.5.1. No entanto, se para o Período Básico de Cálculo (PBC) não forem encontradas, de imediato, as remunerações ou salários-de-contribuição, não permitindo o cálculo da RMI, deverá ser comandada, no Sistema COMPREV, a operação do cálculo pelo valor médio da renda mensal de benefícios do RGPS, divulgado mensalmente por Portaria Ministerial, conforme o art. 25 da Portaria/MPAS Nº 6.209/99.

7.5.2. Quando se tratar de aposentadoria proporcional para o sexo feminino, com data de desvinculação (considerada como DIB para a simulação) anterior a 25/7/91, deverá ser confirmado o cálculo da compensação previdenciária pela média geral de benefícios do RGPS, uma vez que não havia parâmetros e nem amparo legal para a concessão à época.

7.6. Nos casos em que os vínculos concomitantes existentes no CNIS não constem na CTS/CTC, com base na qual está sendo solicitada a Compensação Previdenciária, não deverá ser considerado múltipla atividade, e o cálculo deverá ser efetuado manualmente.

7.6.1. Se os vínculos concomitantes encontrados pelo CNIS constarem na CTS/CTC e os períodos tiverem sido utilizados na aposentadoria, será considerada múltipla atividade.

7.6.1.1. Para efetuar o cálculo manual de múltiplas atividades, deve-se identificar qual é a atividade principal e a(s) secundária(s), considerando como tempo de atividade principal todo o tempo utilizado na aposentadoria do ente federativo, ou seja, o tempo total informado no requerimento. Como tempo de atividade secundária, considera-se o tempo informado no vínculo do CNIS, desde a data de admissão existente no CNIS até o dia anterior à data de desvinculação.

7.6.1.2. Caso não sejam encontrados os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição para compor o PBC e calcular a RMI relativamente a todas as atividades concomitantes (principal e secundárias), deverá ser comandada, no Sistema COMPREV, a operação do cálculo pelo valor médio da renda mensal dos benefícios do RGPS, divulgado mensalmente por Portaria Ministerial, conforme o art. 25 da Portaria/MPAS Nº 6.209/99.

7.7. Não são passíveis de Compensação Previdenciária as concessões dos benefícios distintos dos previstos no RGPS, conforme determina o art. 5º da Lei nº 9.717/98, bem como os benefícios que estejam em desacordo com o § 4º, art. 40, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo que as certidões estejam nos moldes da Lei nº 6.226/75.

7.8. Quando houver requerimento de compensação previdenciária e for detectada a existência de duas aposentadorias para um mesmo servidor, uma no RGPS e outra no RPPS, com o uso do mesmo período de contribuição para o RGPS ou RPPS, deverá ser verificado qual a aposentadoria que ocorreu primeiro, observando a que regime pertence, procedendo aos devidos acertos, conforme o subitem 7.8.1.

7.8.1. Nos casos em que houver emissão de CTS/CTC pelo INSS, para fins de aposentadoria no RPPS, e verificando-se a existência de aposentadoria pelo RGPS com utilização do mesmo período certificado, observar:

- a) se a CTS/CTC foi emitida antes da concessão da aposentadoria, será considerada como indevida a aposentadoria concedida pelo RGPS posteriormente à emissão da CTS/CTC;
- b) se a aposentadoria do RGPS foi concedida primeiro e a CTS/CTC foi emitida pelo INSS posteriormente à DIB da citada aposentadoria, será considerada como indevida a emissão da certidão. Neste caso, deverá ser registrado como motivo do indeferimento da compensação, a informação de que existe aposentadoria concedida pelo RGPS com o cômputo do mesmo período certificado e
- c) se os períodos que foram averbados automaticamente pelo EF, quando da mudança de regime – RGPS para RPPS, foram computados, também, na aposentadoria concedida pelo RGPS, será considerada devida a aposentadoria concedida pelo EF/RPPS, e indevida a aposentadoria concedida pelo RGPS. Neste caso, deverá ser efetuada comunicação à APS mantenedora do benefício, para as providências necessárias à cessação e ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao segurado.

7.9. Nos requerimentos de compensação previdenciária relativos a aposentadorias com data de início a partir de 16 de dezembro de 1998, deverá ser observado se o servidor possuía, na DIB, a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos para homem, conforme disposto nos arts. 3º e 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.

7.9.1. Nos requerimentos de compensação previdenciária relativos a aposentadorias de servidores que ingressaram no RPPS a partir de 16 de dezembro de 1998, deverá ser observado se os servidores possuíam 55 anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher, e 60 anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, conforme disposto na alínea “a”, inciso III, §1º, art. 40 da Constituição Federal, com alteração dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

7.10. Quando da análise do requerimento de compensação, no Sistema COMPREV, forem constatadas as pendências: “Sem direito adquirido ou idade mínima exigida” – Código de Pendência 14 (P-14), e “Incluído tempo posterior ao direito adquirido” – Código de Pendência 15 (P-15), deverá ser solicitada ao EF/RPPS, a digitalização de documento de contagem de tempo de serviço para verificar a implementação do direito em 15 de dezembro de 1998, para retirada das pendências ou indeferimento, se for o caso.

7.11. Serão suspensos os pagamentos de Compensação Previdenciária quando o ente federativo não estiver em dia com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), de acordo com o inciso IV, art. 5º, da Portaria /MPAS Nº 2.346, de 10 de julho de 2001, combinado com o inciso IV, art. 7º, da Lei nº 9717, de 27 de novembro de 1998.

7.12. Quando ocorrer o indeferimento do requerimento da Compensação Previdenciária, poderá ser enviado novo requerimento, não havendo a necessidade do reenvio das imagens já aprovadas, exceto quando do indeferimento de aposentadoria por invalidez, caso em que deverá ser reenviada somente a imagem do laudo.

7.13. Os requerimentos apresentados pelo RGPS e pelos RPPS dentro do prazo estipulado no art. 5º da Lei nº 9.796/99, prorrogado pela Medida Provisória nº 2.129-8/2001, pelo art. 12 da Lei nº 10.666/2003, e pelo art. 14 da Lei nº 10.887/2004, que tenham sido indeferidos em qualquer época, terão seus direitos resguardados.

7.14. Os regimes que enviarem seus requerimentos após o prazo mencionado no item anterior, somente farão jus ao recebimento das compensações devidas a partir de 6 de maio de 1999.

8 – Procedimentos para Cessação da Compensação Previdenciária – RO

8.1. A cessação da compensação previdenciária ocorrerá automaticamente nos seguintes casos:

- a) quando no requerimento de aposentadoria ou de pensão vier informada a data de cessação;
- b) quando o último dependente, filho ou menor sob guarda, válido e capaz, completar 21 (vinte e um) anos de idade e
- c) quando do batimento do Sistema COMPREV com o Sistema de Óbitos (SISOBI).

8.2. A Compensação deverá ser cessada manualmente quando:

- a) for constatada que a concessão foi indevida;
- b) houver requerimento de pensão e for constatada a manutenção da compensação da aposentadoria e
- c) houver comunicação da ocorrência de óbito do servidor ou dos dependentes, por parte do ente, mediante ofício ou *e-mail*, com envio de cópia do atestado ou certidão de óbito comprovando o fato.

8.3. A cessação deverá ser feita pelo Sistema COMPREV, menu “Tratamento da Compensação”, na opção “Cessação da Compensação”.

8.3.1. Tratando-se de cessação por concessão indevida, deverá ser informada como data de cessação a DIB do benefício.

8.3.2. Tratando-se de cessação por óbito, deverá ser informada como data de cessação a data do óbito.

9 – Procedimentos para Glosa de Compensação Previdenciária – RO

9.1. Quando for verificado que houve pagamento indevido de compensação previdenciária de aposentadoria e/ou de pensão, por algum dos motivos citados nos itens 8.1 e 8.2, os valores indevidos deverão ser glosados manualmente.

9.2. Quando for constatada concessão indevida de compensação para os benefícios com DIB anterior ou igual a 6/5/99, deverá ser lançada **apenas glosa de fluxo** (período a partir de 6/5/99), pois não existe glosa de estoque para cessação por concessão indevida, uma vez que, neste caso, os valores do estoque serão excluídos, automaticamente, do montante estimado para o ente. Para as concessões indevidas de compensação dos benefícios com DIB posterior a 6/5/99, deverá ser lançada glosa somente a partir da DIB.

9.2.1. A glosa citada no item acima deverá ser calculada multiplicando-se o total dos meses recebidos indevidamente pelo valor da pró-rata mensal atual, incluindo os 13º salários. O valor da glosa deverá ser registrado no Sistema COMPREV, no menu “Tratamento da Compensação”, opção “Registro de Glosas”, onde deverá ser informado o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Regime Instituidor (clicar em “OK”), e na tela “Cadastro de Glosa na Competência”,

deverão ser informados todos os dados solicitados, e, depois, clicar no ícone “Confirmar atualização”.

9.3. No caso de cessação de compensação por óbito ocorrido anteriormente a 6/5/99, o valor da glosa deverá ser igual ao valor estimado do passivo de **estoque** da aposentadoria, constante no Sistema COMPREV, no menu “Consulta”, na opção “Demonstrativo de cálculo”, sendo que, para a **glosa de fluxo** de cessação por óbito, o procedimento deverá ser conforme o disposto no item 9.2.1.

9.4. O valor da glosa de fluxo não deve ser somado com o valor da glosa de estoque, e seus registros deverão ser feitos separadamente no Sistema COMPREV.